

prospecção e extração mineira, regiões hidrográficas, unidades de reporte pertinentes e zonas abrangidas pela gestão das zonas costeiras.

12 — Zonas de risco natural

Zonas sensíveis, caracterizadas de acordo com os riscos naturais (todos os fenómenos atmosféricos, hidrológicos, sísmicos, vulcânicos e os incêndios que, pela sua localização, gravidade e frequência, possam afetar gravemente a sociedade), como sejam inundações, deslizamentos de terras e subsidências, avalanches, incêndios florestais, sismos, erupções vulcânicas e outros fenómenos.

13 — Condições atmosféricas

Condições físicas da atmosfera. Inclui dados geográficos baseados em medições, em modelos ou numa combinação de ambos, bem como os locais de medição.

14 — Características geometeorológicas

Condições atmosféricas e sua medição: precipitação, temperatura, evapotranspiração, velocidade e direção do vento.

15 — Características oceanográficas

Condições físicas dos oceanos (correntes, salinidade, altura das ondas, etc.).

16 — Regiões marinhas

As regiões e sub-regiões marinhas são determinadas tendo em conta as características hidrológicas, oceanográficas e biogeográficas e são identificadas no artigo 4.º da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o Meio Marinho (Diretiva Quadro Estratégia Marinha).

17 — Regiões biogeográficas

Zonas de condições ecológicas relativamente homogéneas com características comuns.

18 — *Habitats* e biótopos

Zonas geográficas caracterizadas por condições ecológicas, processos, estrutura e funções (de apoio às necessidades básicas) específicos que constituem o suporte físico dos organismos que nelas vivem. Inclui zonas terrestres e aquáticas, naturais ou seminaturais, diferenciadas pelas suas características geográficas, abióticas e bióticas.

19 — Distribuição das espécies

Distribuição geográfica da ocorrência de espécies animais e vegetais agregadas por quadrícula, região, unidade administrativa ou outra unidade analítica.

20 — Recursos energéticos

Recursos energéticos, incluindo os de hidrocarbonetos, hidroelétricos, de bioenergias, de energia solar, eólica, etc., incluindo, quando pertinente, informação sobre as cotas de profundidade/altura do recurso.

21 — Recursos minerais

Recursos minerais, incluindo minérios metálicos, minerais industriais, etc., abrangendo, quando pertinente, informação sobre as cotas de profundidade/altura do recurso.

de origem (DO) e indicações geográficas (IG), bem como o seu controlo, certificação e utilização, definindo, ainda, o regime aplicável às entidades certificadoras dos produtos vitivinícolas.

A Portaria n.º 165/2005, de 11 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 178/2010, de 25 de março, definiu o regime de produção e comércio dos vinhos e demais produtos vitivinícolas com direito à denominação de origem (DO) «Beira Interior», reconhecidas que são as suas aptidões para a produção de vinhos de qualidade e tipicidade próprias.

Neste contexto, verifica-se a necessidade de incluir a atualização da lista de castas definidas para a produção de vinhos na região da Beira Interior, com base na nova nomenclatura prevista na Portaria n.º 380/2012, de 22 de novembro, que define a lista de castas aptas à produção de vinho em Portugal, a qual, apesar de anterior ao Regulamento (UE) n.º 1308/2013, de 17 de dezembro, se mantém atual face à nova organização comum do mercado dos produtos agrícolas.

Importa, ainda, alterar a regulamentação existente, visando proporcionar níveis de rendimento mais compensadores aos operadores, de modo a contribuir para o aumento do valor económico gerado pela introdução de novos produtos, mantendo, no entanto, a qualidade e as práticas tradicionais que caracterizam os vinhos com direito à denominação de origem «Beira Interior».

Por último, verifica-se a necessidade de efetuar a conformação da delimitação da área de produção à reorganização administrativa do território das freguesias operada pela Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria define o regime de produção e comércio dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à denominação de origem (DO) «Beira Interior».

2 — Mantém-se pela presente portaria o reconhecimento da DO «Beira Interior».

Artigo 2.º

Denominação de origem

1 — A DO «Beira Interior» pode ser usada para a produção das seguintes categorias de produtos:

- a) Vinho branco, tinto ou rosado;
- b) Vinho espumante de qualidade;
- c) Vinho licoroso.

2 — Os produtos referidos no número anterior devem ser produzidos na respetiva área geográfica e satisfazer os requisitos estabelecidos na presente portaria e demais legislação aplicável, à exceção do destilado de vinho a adicionar para a produção de vinho licoroso.

3 — Para os vinhos brancos e tintos com direito a DO «Beira Interior», pode ser utilizada em associação a esta denominação a menção «Seleção», desde que a sua produção, elaboração e engarrafamento satisfaçam, para além da demais legislação aplicável, os requisitos específicos previstos para esta menção no presente diploma,

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 112/2017

de 16 de março

O Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, procedeu à reorganização institucional do sector vitivinícola, e disciplinou o reconhecimento e a proteção das denominações

nomeadamente no que respeita às castas utilizadas, ao título alcoométrico e estágio.

4 — Para os tintos com direito a DO «Beira Interior», pode ser utilizada em associação a esta denominação os designativos «Clarete» e «Palhete» ou «Palheto», desde que a sua produção, elaboração e engarrafamento satisfaçam, para além da demais legislação aplicável, os requisitos específicos previstos para este designativo no presente diploma.

5 — Não é permitida a utilização em outros produtos vitivinícolas de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos suscetíveis de, pela sua similitude gráfica ou fonética com os protegidos na presente portaria, induzirem o consumidor em erro, mesmo que precedidos dos termos «tipo», «estilo» ou outros análogos.

Artigo 3.º

Sub-regiões produtoras

No âmbito da DO «Beira Interior» são reconhecidas as seguintes sub-regiões como indicação complementar:

- a) Castelo Rodrigo;
- b) Cova da Beira;
- c) Pinhel.

Artigo 4.º

Delimitação da área de produção

A área geográfica de produção da DO «Beira Interior» corresponde à área prevista no anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante, e abrange:

- a) Castelo Rodrigo:

i) Do município de Almeida, as freguesias de Almeida, Castelo Bom, a União das Freguesias de Junça e Naves, e Malpartida da União de Freguesias de Malpartida e Vale de Coelha;

ii) Do município de Figueira de Castelo Rodrigo, as freguesias de Castelo Rodrigo, Figueira de Castelo Rodrigo, Mata de Lobos, Vermiosa, União das Freguesias de Algodres, Vale de Afonsinho e Vilar de Amargo, União das Freguesias de Almofala e Escarigo, União das Freguesias de Freixeda do Torrão, Quintã de Pêro Martins e Penha de Águia, União das Freguesias do Colmeal e Vilar Torpim e União das Freguesias de Cinco Vilas e Reigada.

- b) Cova da Beira:

i) Os municípios de Belmonte, Castelo Branco, Covilhã, Fundão, Manteigas e Penamacor;

ii) Do município da Guarda, as freguesias de Benespera, Famalicão, Gonçalo, Valhelhas e Vela;

iii) Do município de Idanha-a-Nova, as freguesias de Aldeia de Santa Margarida, Medelim, Oledo, São Miguel de Acha, e a União das Freguesias de Monsanto e Idanha-a-Velha;

iv) Do município do Sabugal, as freguesias de Bendada e Casteleiro, e Santo Estêvão da União das Freguesias de Santo Estêvão e Moita;

v) Do município de Vila Velha de Ródão, a freguesia com o mesmo nome.

- c) Pinhel:

i) O município de Pinhel;

ii) Do município de Celorico da Beira, as freguesias Baraçal, Forno Telheiro, Lajeosa do Mondego, Maçal do

Chão, Minhocal, Ratoeira, União das Freguesias de Açores e Velosa, e Celorico (Santa Maria) e Celorico (São Pedro) da União das Freguesias de Celorico (São Pedro e Santa Maria) e Vila Boa do Mondego;

iii) Do município da Guarda, as freguesias de Avelãs da Ribeira, Codesseiro, Porto da Carne, Sobral da Serra e Vila Cortês do Mondego;

iv) Do município de Mêda, as freguesias de Barreira, Coriscada, Marialva, Rabaçal, e Carvalho e Vale Flor da União das Freguesias de Vale Flor, Carvalho e Pai Penela;

v) Do município de Trancoso, as freguesias de Cogula, Cótimos, Granja, Moimentinha, Póvoa do Concelho, Tamanhos, Valdujo, União das Freguesias de Freches e Torres, União das Freguesias de Vale do Seixo e Vila Garcia, União das Freguesias de Vila Franca das Naves e Feital, União das Freguesias de Vilares e Carnicães e Trancoso (São Pedro) e Souto Maior da União das Freguesias de Trancoso (São Pedro e Santa Maria) e Souto Maior.

Artigo 5.º

Solos

As vinhas destinadas à produção dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à DO «Beira Interior» devem estar, ou ser instaladas, em solos com as características a seguir indicadas e com a exposição aconselhável para a produção de produtos de qualidade:

a) Solos mediterrânicos pardos ou vermelhos de xistos metamorfizados e gneisses;

b) Solos mediterrânicos pardos de xistos ou grauvaques do pré-câmbrio;

c) Solos litólicos não húmicos de granitos e migmatitos.

Artigo 6.º

Castas

1 — As castas a utilizar na elaboração dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à DO «Beira Interior» são as constantes do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — As castas a utilizar na elaboração de vinhos com direito à menção «Seleção» são as que constam devidamente assinaladas no anexo referido no número anterior.

Artigo 7.º

Práticas culturais

1 — As práticas culturais devem ser as tradicionais na região ou as recomendadas pela entidade certificadora.

2 — As vinhas destinadas à elaboração dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à DO «Beira Interior» devem ser estremes e conduzidas em forma baixa, em taça ou em cordão.

3 — A rega da vinha só pode ser efetuada em condições excecionais, mediante autorização prévia, caso a caso, da entidade certificadora, à qual incumbe zelar pelo cumprimento das normas que para o efeito vierem a ser definidas.

Artigo 8.º

Inscrição e caracterização das vinhas

1 — As vinhas destinadas à produção dos vinhos abrangidos pela presente portaria devem, a pedido dos interessa-

dos, ser inscritas na entidade certificadora, que verifica se satisfazem os necessários requisitos, procede ao cadastro das mesmas e efetua, no decurso do ano, as verificações que considere necessárias.

2 — Sempre que se verificar qualquer alteração na titularidade ou na constituição das parcelas das vinhas cadastradas e aprovadas, os viticultores dão desse facto conhecimento à respetiva entidade certificadora.

3 — A falta de comunicação das alterações referidas no número anterior à entidade certificadora, por parte do viticultor, determina que as uvas das respetivas vinhas não possam ser utilizadas na elaboração dos produtos com direito à DO «Beira Interior».

Artigo 9.º

Rendimento por hectare

1 — O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas aos vinhos com direito à DO «Beira Interior» é fixado em 55 hectolitros.

2 — De acordo com as condições climatéricas e a qualidade dos mostos, o Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.) pode, sob proposta da entidade certificadora, proceder a ajustamentos anuais ao limite máximo do rendimento por hectare, o qual não pode exceder, em caso algum, 25 % do rendimento previsto no número anterior.

3 — Quando forem excedidos os rendimentos por hectare mencionados no n.º 1, a totalidade do vinho não pode utilizar a menção «Seleção», mantendo, no entanto, o direito a utilizar a DO «Beira Interior», nos termos do n.º 4 do presente artigo.

4 — Quando forem excedidos os rendimentos por hectare mencionados nos números anteriores, não há lugar à interdição de utilizar a DO «Beira Interior» para as quantidades produzidas até aos limites estabelecidos, podendo o excedente ser destinado à produção de vinhos com ou sem direito a indicação geográfica, desde que apresentem as características definidas para a categoria de produto.

Artigo 10.º

Vinificação e práticas enológicas

1 — Os mostos destinados aos vinhos DO «Beira Interior» devem possuir um título alcoométrico volúmico natural mínimo de:

- a) Vinho tinto — 12 % vol.;
- b) Vinho tinto com o designativo palhete ou palheto — 11,5 % vol.;
- c) Vinho tinto com o designativo clarete — 11,5 % vol.;
- d) Vinho branco e rosado — 11 % vol.;
- e) Vinho tinto com direito à menção «Seleção» — 13 % vol.;
- f) Vinho branco com direito à menção «Seleção» — 12 % vol.;
- g) Vinho base para vinho espumante de qualidade — 11 % vol.

2 — Os vinhos e produtos vitivinícolas com direito à DO «Beira Interior» devem provir de vinhas com, pelo menos, três anos de enxertia e a sua elaboração deve decorrer dentro da região de produção, em adegas inscritas e aprovadas para o efeito, sujeitas ao controlo da entidade certificadora.

3 — Mediante autorização, caso a caso, da entidade certificadora, é permitida a elaboração de vinhos com direito à DO «Beira Interior» a partir de uvas produzidas na área da região da Beira Interior e vinificadas fora dela,

desde que, cumulativamente, estejam reunidas as seguintes condições:

a) O local de vinificação esteja situado a uma distância não superior a 10 km em relação ao limite da DO «Beira Interior»;

b) Haja parecer favorável da entidade certificadora da região limítrofe envolvida onde as uvas vão ser vinificadas.

4 — Na elaboração dos vinhos são seguidos os métodos de vinificação tradicionais e as práticas e tratamento enológicos legalmente autorizados que devem ser especificados em regulamento interno pela entidade certificadora.

5 — Na preparação dos vinhos espumantes de qualidade com direito à DO «Beira Interior», o método tecnológico a utilizar é o de fermentação clássica em garrafa, com observação do disposto na legislação em vigor.

6 — O vinho licoroso com direito à DO «Beira Interior» deve ser elaborado a partir de mosto de uvas aptas a produzir DO «Beira Interior», em início de fermentação, ao qual foi adicionado destilado de vinho com um título alcoométrico adquirido de 77 % vol., desde que sejam respeitadas as características estabelecidas na legislação aplicável em vigor.

7 — No caso de, na mesma adega, serem também elaborados vinhos ou produtos vitivinícolas sem direito a DO «Beira Interior», a entidade certificadora estabelece as condições em que deve decorrer a sua elaboração, devendo os diferentes produtos ser conservados em áreas separadas, em recipientes devidamente identificados, nos quais constem, nomeadamente, as indicações relativas ao volume do recipiente, ao tipo de produto e ao ano de colheita.

Artigo 11.º

Estágios

Os períodos mínimos de estágio a observar, para os vinhos com direito à DO «Beira Interior» são os seguintes:

a) Vinho branco, tinto, rosado, palhete ou palheto e clarete — não carecem de qualquer período de estágio, podendo ser engarrafados e comercializados logo que sejam certificados pela entidade certificadora;

b) Vinho branco com direito à menção «Seleção» — carece de um período mínimo de seis meses;

c) Vinho tinto com direito à menção «Seleção» — carece de um período mínimo de doze meses;

d) Vinho espumante de qualidade — carece de um período mínimo de nove meses de permanência nas instalações do preparador após a data do engarrafamento para poder ser comercializado.

Artigo 12.º

Características dos produtos

1 — Os vinhos e produtos vitivinícolas com direito à DO «Beira Interior», devem apresentar um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de:

- a) Vinho tinto — 12 % vol.;
- b) Vinho tinto com o designativo palhete ou palheto — 11,5 % vol.;
- c) Vinho tinto com o designativo clarete — 11,5 % vol.;
- d) Vinho branco e rosado — 11 % vol.;
- e) Vinho tinto com direito à menção «Seleção» — 13 % vol.;
- f) Vinho branco com direito à menção «Seleção» — 12 % vol.;
- g) Vinho espumante de qualidade — 11 % vol.;
- h) Vinho licoroso — 15 % vol.

2 — O exame organolético dos vinhos e produtos vitivinícolas é efetuado pela câmara de provadores, que funciona de acordo com o regulamento interno a aprovar pelo conselho geral da entidade certificadora.

3 — O Vinho licoroso com direito a DO «Beira Interior» deve apresentar um título alcoométrico volúmico adquirido máximo de 20 % vol.

Artigo 13.º

Inscrição de operadores económicos

Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, todas as pessoas singulares ou coletivas, que se dediquem à produção e comercialização dos produtos com direito à DO «Beira Interior», excluída a distribuição e a venda a retalho dos produtos engarrafados, estão obrigadas a efetuar a sua inscrição, bem como das respetivas instalações, na entidade certificadora, em registo apropriado para o efeito.

Artigo 14.º

Rotulagem e comercialização

1 — Os vinhos com direito à DO «Beira Interior» só podem ser comercializados após a sua certificação pela entidade certificadora.

2 — A rotulagem a utilizar deve respeitar as normas legais aplicáveis e as definidas pela entidade certificadora, a quem é previamente apresentada para aprovação.

3 — No caso dos vinhos espumantes de qualidade com direito à DO «Beira Interior» é obrigatória a indicação da cor do vinho base utilizado, a seguir à designação do produto, quando não se trate de vinho espumante branco.

Artigo 15.º

Circulação e documentação de acompanhamento

Os vinhos objeto da presente portaria só podem ser postos em circulação e comercializados desde que:

a) Nos respetivos recipientes, à saída das instalações de elaboração, figure a denominação de origem do produto, atestada pela entidade certificadora;

b) Sejam acompanhados da necessária documentação oficial;

c) Sejam cumpridas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor ou pela entidade certificadora.

Artigo 16.º

Controlo e certificação

Competem à Comissão Vitivinícola Regional da Beira Interior as funções de controlo da produção, comércio

e certificação dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à DO «Beira Interior», nos termos da legislação aplicável.

Artigo 17.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 165/2005, de 11 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 178/2010, de 25 de março.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, em 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO I

(área de produção a que se refere o artigo 4.º)

(mapa)

Castelo Rodrigo



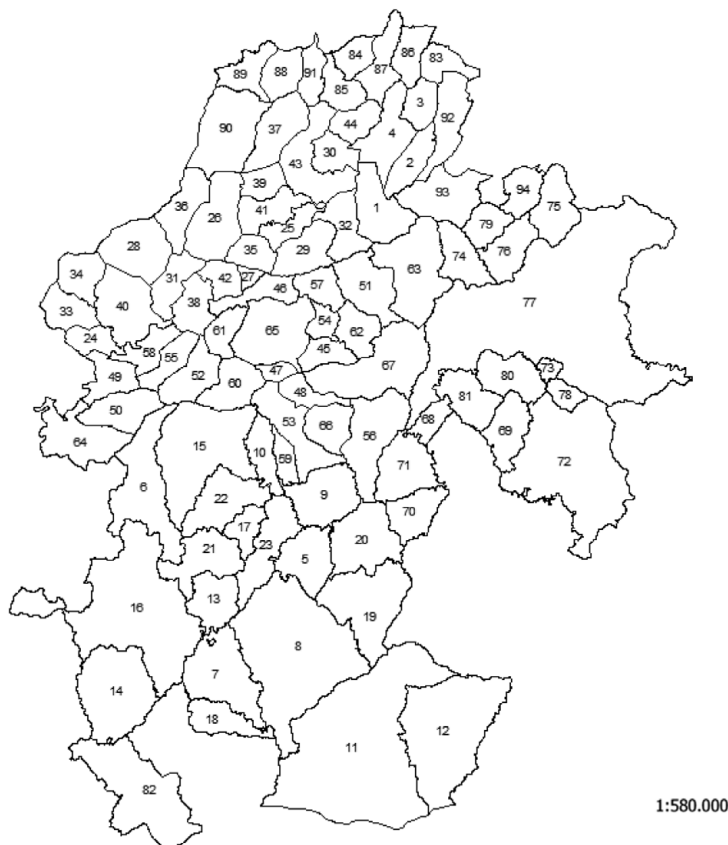
1:360.000

Legenda:

Número	Distrito	Concelho	Freguesia	
1	Guarda	Almeida	Almeida.	
2			Castelo Bom.	
3			União das Freguesias de Junça e Naves.	
4			União das Freguesias de Malpartida e Vale de Coelha, apenas Malpartida.	
5			Figueira de Castelo Rodrigo . . .	Castelo Rodrigo.
6			Figueira de Castelo Rodrigo.	
7			Mata de Lobos.	
8			Vermiosa.	

Número	Distrito	Concelho	Freguesia
9			União das Freguesias de Algodres, Vale de Afonso e Vilar de Amargo.
10			União das Freguesias de Almofala e Escarigo.
11			União das Freguesias de Cinco Vilas e Reigada.
12			União das Freguesias de Freixeda do Torrão, Quintã de Pêro Martins e Penha de Águia.
13			União das Freguesias do Colmeal e Vilar Torpim.

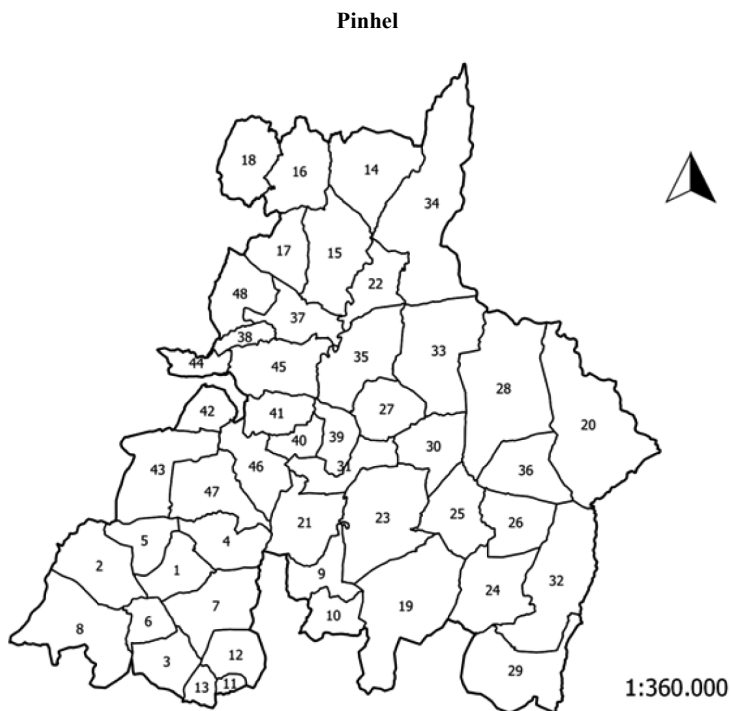
Cova da Beira



Legenda:

Número	Distrito	Concelho	Freguesia	Código Freguesia	
1	Castelo Branco	Belmonte	Caria	050102	
2			Inguias	050104	
3			Maçainhas	050105	
4		Castelo Branco	Castelo Branco	União das Freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre	050106
5				Alcains	050201
6				Almaceda	050202
7				Benquerenças	050203
8				Castelo Branco	050205
9				Lardosa	050211
10				Louriçal do Campo	050212
11				Malpica do Tejo	050214
12				Monforte da Beira	050216
13				Salgueiro do Campo	050220
14				Santo André das Tojeiras	050221
15				São Vicente da Beira	050222
16				Sarzedas	050223
17				Tinalhas	050225
18				União das Freguesias de Cebolais de Cima e Retaxo	050226
19				União das Freguesias de Escalos de Baixo e Mata	050227
20				União das Freguesias de Escalos de Cima e Lousa	050228
21				União das Freguesias de Freixial e Juncal do Campo	050229
22				União das Freguesias de Ninho do Açor e Sobral do Campo	050230
23				União das Freguesias de Póvoa de Rio de Moinhos e Cafede	050231

Número	Distrito	Concelho	Freguesia	Código Freguesia
24		Covilhã	Aldeia de São Francisco de Assis	050302
25			Boidobra	050305
26			Cortes do Meio	050308
27			Dominguizo	050309
28			Erada	050310
29			Ferro	050311
30			Orjais	050312
31			Paul	050314
32			Peraboa	050315
33			São Jorge da Beira	050318
34			Sobral de São Miguel	050322
35			Tortosendo	050324
36			Unhais da Serra	050325
37			Verdelhos	050327
38			União das Freguesias de Barco e Coutada	050332
39			União das Freguesias de Cantar-Galo e Vila do Carvalho	050333
40			União das Freguesias de Casegas e Ourondo	050334
41			União das Freguesias de Covilhã e Canhoso	050335
42			União das Freguesias de Peso e Vales do Rio	050336
43			União das Freguesias de Teixoso e Sarzedo	050337
44			União das Freguesias de Vale Formoso e Aldeia do Souto	050338
45		Fundão	Alcaide	050401
46			Alcaria	050402
47			Alcongosta	050403
48			Alpedrinha	050406
49			Barroca	050408
50			Bogas de Cima	050410
51			Capinha	050411
52			Castelejo	050412
53			Castelo Novo	050413
54			Fatela	050416
55			Lavacolhos	050419
56			Orca	050420
57			Pêro Viseu	050421
58			Silvares	050424
59			Soalheira	050425
60			Souto da Casa	050426
61			Telhado	050427
62			Enxames	050431
63			Três Povos	050432
64			União das Freguesias de Janeiro de Cima e Bogas de Baixo	050433
65			União das Freguesias de Fundão, Valverde, Donas, Aldeia de Joanes e Aldeia Nova do Cabo	050434
66			União das Freguesias de Póvoa de Atalaia e Atalaia do Campo	050435
67			União das Freguesias de Vale de Prazeres e Mata da Rainha	050436
68		Idanha-a-Nova	Aldeia de Santa Margarida	050502
69			Medelim	050506
70			Oledo	050509
71			São Miguel de Acha	050514
72			União das Freguesias de Monsanto e Idanha-a-Velha	050520
73		Penamacor	Aranhas	050704
74			Benquerença	050706
75			Meimão	050707
76			Meimoa	050708
77			Penamacor	050710
78			Salvador	050711
79			Vale da Senhora da Póvoa	050712
80			União das Freguesias de Aldeia do Bispo, Águas e Aldeia de João Pires	050713
81			União das Freguesias de Pedrógão de São Pedro e Bemposta	050714
82		Vila Velha de Ródão	Vila Velha de Ródão	051104
83	Guarda	Guarda	Benespera	090709
84			Famalicão	090717
85			Valhelhas	090747
86			Vela	090748
87			Gonçalo	090757
88		Manteigas	Sameiro	090801
89			Manteigas (Santa Maria)	090802
90			Manteigas (São Pedro)	090803
91			Vale de Amoreira	090804
92		Sabugal	Bendada	091110
93			Casteleiro	091112
94			União das Freguesias de Santo Estêvão e Moita, apenas Santo Estêvão	091146



Legenda:

Número	Distrito	Concelho	Freguesia
1	Guarda	Celorico da Beira	Baraçal.
2			Forno Telheiro.
3			Lajeosa do Mondego.
4			Maçal do Chão.
5			Minhocal.
6			Ratoeira.
7			União das Freguesias de Açores e Velosa.
8			União das Freguesias de Celorico (São Pedro e Santa Maria) e Vila Boa do Mondego, inclui Celorico (Santa Maria) e Celorico (São Pedro).
9	Guarda	Guarda	Avelãs da Ribeira.
10			Codesseiro.
11			Porto da Carne.
12	Mêda	Mêda	Sobral da Serra.
13			Vila Cortês do Mondego.
14			Barreira.
15			Coriscada.
16			Marialva.
17			Rabaçal.
18	Pinhel	Pinhel	União das Freguesias de Vale Flor, Carvalhal e Pai Penela, inclui Vale Flor e Carvalhal.
19			Agregação das freguesias Sul de Pinhel.
20			Alto do Palurdo.
21			Alverca da Beira/Bouça Cova.
22			Ervedosa.
23			Freixedas.
24			Lamegal.
25			Lameiras.
26			Manigoto.
27			Pala.
28			Pinhel.
29			Pínzio.
30	Souro Pires.		
31	Terras de Massueime.		
32	Trancoso	Trancoso	União das Freguesias de Atalaia e Safurdão.
33			Valbom/Bogalhal.
34			Vale do Chã.
35			Vale do Massueime.
36			Vascoveiro.
37			Cótimos.
38			Cogula.
39			Granja.
40			Moimentinha.
41			Póvoa do Concelho.
42	Tamanhos.		

Número	Distrito	Concelho	Freguesia
43 44			União das Freguesias de Freches e Torres. União das Freguesias de Trancoso (São Pedro e Santa Maria) e Souto Maior, inclui Souto Maior e Trancoso (São Pedro).
45			União das Freguesias de Vale do Seixo e Vila Garcia.
46			União das Freguesias de Vila Franca das Naves e Feital.
47			União das Freguesias de Vilares e Carniões.
48			Valdujo.

ANEXO II

(lista de castas a que se refere o artigo 6.º)

Código	Nome	Sinónimo	Cor
PRT52003	Alfrocheiro	Tinta-Bastardinha	T
PRT53808	Alicante-Bouschet		T
PRT50711	Alicante-Branco		B
PRT52007	Alvarinho		B
PRT52603	Aragonez*	Tinta-Roriz, Tempranillo	T
PRT52311	Arinto*	Pedernã	B
PRT51412	Arinto-do-Interior		B
PRT52809	Azal		B
PRT52606	Baga		T
PRT52803	Bastardo*	Graciosa	T
PRT52507	Batoca	Alvaraça	B
PRT52016	Bical*	Borrado-das-Moscas	B
PRT53606	Cabernet-Sauvignon		T
PRT50102	Caladoc		T
PRT52402	Camarate		T
PRT53106	Castelão		T
PRT52412	Cercial	Cercial-da-Bairrada	B
PRT53511	Chardonnay		B
PRT53609	Chasselas		B
PRT51317	Códega-do-Larinho		B
PRT52207	Encruzado		B
PRT52810	Fernão-Pires	Maria-Gomes	B
PRT52709	Folgasão		B
PRT51514	Folha-de-Figueira	Dona-Branca	B
PRT52314	Fonte-Cal		B
PRT52112	Gouveio		B
PRT50804	Grand-Noir		T
PRT52503	Jaen	Mencia	T
PRT52512	Malvasia-Fina*		B
PRT53013	Malvasia-Rei		B
PRT52002	Marufo	Mourisco-Roxo	T
PRT50518	Merlot		T
PRT52915	Moscatel-Galego-Branco	Muscat-à-Petits-Grains	B
PRT51701	Mourisco		T
PRT60021	Nebbiolo		T
PRT51206	Petit-Bouschet		T
PRT54024	Petit-Verdot		T
PRT53706	Pinot-Noir		T
PRT52014	Rabigato		B
PRT52011	Rabo-de-Ovelha		B
PRT53209	Riesling		B
PRT52106	Rufete*	Tinta-Pinheira	T
PRT60027	Sangiovese		T
PRT53211	Sauvignon	Sauvignon-Blanc	B
PRT53212	Semillon		B
PRT51914	Síria*	Roupeiro, Códéga	B
PRT41407	Syrah	Shiraz	T
PRT51910	Tamarez*	Molinha	B
PRT52905	Tinta-Barroca		T
PRT52201	Tinta-Carvalha		T
PRT52502	Tinta-Francisca		T
PRT51202	Tinta-Negra	Molar, Saborinho	T
PRT53307	Tinto-Cão		T
PRT52205	Touriga-Franca		T
PRT52206	Touriga-Nacional*		T
PRT53006	Trincadeira*	Tinta-Amarela, Trincadeira-Preta	T
PRT60028	Verdejo		B
PRT50317	Verdelho		B
PRT51902	Vinhão	Sousão	T
PRT40807	Viognier		B
PRT52715	Viosinho		B

* Castas a utilizar na elaboração de vinhos DO branco e tinto com direito à menção «Seleção». Estas castas devem representar no conjunto ou separadamente no mínimo 80 % do encepamento.